



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Rubrica

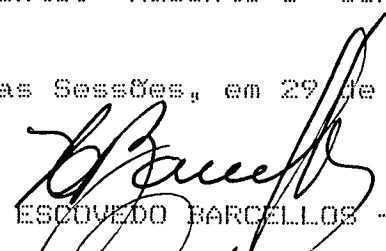
Processo nº 13709-000.322/90-71
Sessão de : 29 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.749
Recurso nº: 87.735
Recorrente: INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Com o Sistema Tributário Nacional instituído pela Constituição Federal de 1988, vigente a partir de 01.03.89, a transformação de créditos de ICMS em créditos de IPI não encontra amparo legal, mesmo para os contratos de construção de embarcações firmados anteriormente àquela data. Indevida a manutenção de créditos do IPI relativa a partes e peças sobressalentes entregues juntamente com a embarcação. Insumos com direito à manutenção de créditos do IPI. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 380 do RIPI/82 porque revogado o Decreto-Lei nº 244/67 e vigente o parág. 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88. Recurso provido em parte.

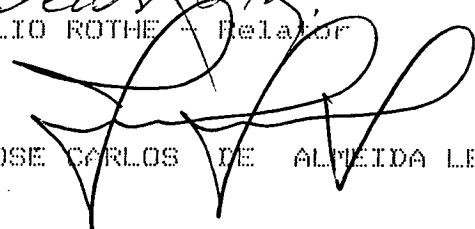
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência as parcelas indicadas no voto do relator. Vencida a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA que dava provimento também quanto ao sobressalente. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

CF/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13709-000.322/90-71

Recurso nº: 87.735

Acórdão nº: 202-05.749

Recorrente : INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A

R E L A T Ó R I O

INDUSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 322/325 do Delegado Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro que julgou procedente o Auto de Infração de fl. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 42.887,93 BTNF, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, por ressarcimentos indevidos de créditos IPI e ICMS, relativos a fatos ocorridos na 2ª quinzena do mês de agosto do ano de 1989 e 1ª quinzena do mês de setembro do ano de 1989, correspondente a insumos empregados na industrialização de embarcações, conforme discriminado nos demonstrativos de fls. 6/7.

Exigidos também correção monetária, juros de mora e a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82.

A Autuada, inconformada com a exigência, apresentou a Impugnação de fls. 10/17, que se fez acompanhar da Documentação de fls. 18/285 e que passo a dar conhecimento aos senhores Conselheiros.

As fls. 287/288 informação fiscal, que se fez seguir de folha (290) com descrição dos fatos e enquadramento legal, como folha de continuação do Auto de Infração e da mesma sendo dado conhecimento à Autuada que, por sua vez, apresenta nova impugnação e juntada de documentos, inclusive de cópia do DARF relativo ao recolhimento da parte incontroversa.

Segue-se nova informação fiscal (fls. 318) e a Decisão Recorrida que passo a ler.

Tempestivamente a Autuada interpôs recurso a este Conselho pedindo a reforma da Decisão de Primeira Instância para que seja julgada improcedente a exigência fiscal, e cujos termos passo a ler.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709-000.322/90-71
Acórdão nº 202-05.749

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como visto, os apontados créditos indevidos dizem respeito aos períodos de apuração da 2ª quinzena do mês de agosto e da 1ª quinzena do mês de setembro do ano de 1989.

Portanto, à época, o direito à manutenção e utilização dos créditos do IPI relativos a matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de embarcações, estava regulado pelo disposto no parág. 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.451, de 29.07.88, sendo que o Decreto-Lei nº 244, de 28.02.67, no que respeita aos tributos federais, fora expressamente revogado pelo artigo 32 do referido Decreto-Lei nº 2.433/88.

Relativamente à conversão de créditos de ICM em créditos de IPI, é um incentivo dirigido ao setor da indústria naval e que desapareceu com o Sistema Tributário/Nacional instituído pela Constituição Federal de 1988, vigente a partir de 01.03.89, conforme pronunciamento do Ministro da Fazenda e Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, anexos às fls. 19/21.

A Autuada não discorda da revogação do benefício, porém, em face dos termos do referido Parecer da PGFN, entende que a manutenção do referido benefício teria sido assegurado a todos os contratos de construção celebrados até 28.02.89, sob pena de violar o direito adquirido.

A Recorrente, todavia, para as construções de embarcações contratadas até 28.02.89, por falta de amparo legal, não goza mais do incentivo para os fatos a partir de 01.03.89.

Primeiramente, dos contratos firmados entre armador e construtor, para a construção de embarcações, não participou a União, instituidora do benefício, e por isso, tais contratos não estão revestidos de quaisquer obrigação da União quanto à manutenção do incentivo, sob qualquer condição ou prazo.

Por outro lado, o benefício em questão, através dos dispositivos legais que o instituíram (Decreto-Lei nº 244/67, art. 5º, Lei Complementar nº 4 e Decreto nº 60.883/67, art. 1º parág. 4º), não o foi por prazo certo e em função de determinadas condições.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13709-000.322/90-71

Acórdão nº 202-05.749

Assim é que a revogação do incentivo é absoluta a partir de 01.03.89, sem cogitação de direito adquirido do então beneficiário, em relação a fatos a partir dessa data, vez que o direito adquirido estaria presente se o incentivo tivesse constado de contrato com participação e anuência da União ou tivesse sido instituído a prazo certo e sob condições. A semelhança do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, deve ser mantida a exigência relativamente aos créditos do ICMS indevidamente utilizados.

No que respeita à manutenção de créditos do IPI pelos insumos referidos no Demonstrativo de fls. 6/7, temos que a Recorrente se conformou em relação aos que menciona em sua impugnação, restando, objeto do recurso, um grupo formado por partes e peças sobressalentes, e outro grupo formado por máquina para café, projetores fixos, sistema integrado de antena coletiva, saboneteira, conjunto de filtros especiais, guindaste de provisões, óleo combustível, tanque de efluentes e suportes para pires e chicaras.

Quanto às partes e peças sobressalentes que acompanham a embarcação, entende o Fisco que não geram direito ao crédito de IPI e, desse modo, sua manutenção e ressarcimento são indevidos.

Entendemos que a razão está com o Fisco.

Côm efeito, perante a legislação do IPI, a embarcação é um produto industrializado porque resultante de processos de industrialização previstos no artigo 3º do RIPI/82, como transformação (inciso I) e montagem (inciso III), exercidos sobre matérias-primas e produtos intermediários.

As partes e peças sobressalentes como produtos intermediários, adicionados à embarcação, parece-me não devem ser considerados como a título de transformação ou montagem na feitura da embarcação, já que na industrialização do produto, a embarcação, entraram sim as partes e peças que em futuro possam vir a ser substituídas pelas em questão.

Assim, a simples entrada de partes e peças sobressalentes no almoxarifado da embarcação não se caracteriza como processo ou parte de processo de industrialização previsto na legislação do tributo.

Geram direito ao crédito do imposto os produtos intermediários que participam do processo de industrialização do produto, e não apenas porque fornecidos com ele, passando a integrá-lo, como quer a Recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709-000.322/90-71
Acórdão nº 202-05.749

O fato de as peças sobressalentes estarem previstas no contrato de construção da embarcação, não produz nenhuma alteração nos conceitos de produto industrializado e de processos de industrialização instituídos na legislação, especificamente para fins do imposto.

Parece-me que o exemplo apresentado pela Recorrente não é pertinente, eis que o estepe, o macaco e as ferramentas próprias para o seu uso, que acompanham os veículos automotores, são partes que se integram ao produto pelo processo de fabricação do veículo (montagem). Desconhecemos que ao veículo automóvel esteja sendo incorporado outro conjunto de estepe, macaco e ferramentas, como sobressalente do que integra o veículo produzido.

Ainda, o parág. 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, assegura a manutenção e utilização dos créditos:

"... relativos a matérias-primas e produtos intermediários efetivamente empregados em sua industrialização." (grifei)

o que a rigor, não autoriza a manutenção do crédito para partes sobressalentes, já que não participam do processo de industrialização.

A Recorrente invoca em seu favor o Parecer Normativo nº 257/74, no entanto, não é o mesmo aplicável ao caso, fundamentalmente pelas mesmas razões já expostas, ou seja, a parte e peça sobressalente não compõe o processo de industrialização do produto e o referido Parecer Normativo não cuida de peça sobressalente mas sim de componente do produto.

Com relação ao outro grupo de insumos retro mencionado, encabeçado por máquina para café, entendo que se constitui de insumos utilizados no processo de industrialização da embarcação, e por isso assegurado o direito ao incentivo.

Insiste a Autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, em erro na apuração fiscal quanto à Nota Fiscal nº 13.625, reivindicando a seu favor a importância de NCz\$ 5,89, como especifica e aponta o escriturado no Livro Registro de Entradas nº 183, fls. 72, doc. nº 21. Ante a ausência de qualquer pronunciamento do Fisco a respeito, acolho o pleito da Recorrente.

Por último, no que respeita à multa exigida assiste razão à Recorrente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13709-000.322/90-71

Acórdão nº 202-05.749

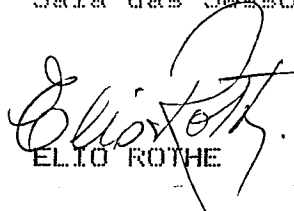
A autuação exige a multa prevista no artigo 380 do RIPI/82, que tem base legal no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1722/79 combinado com o artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Como se disse inicialmente, o Decreto nº 244/67 foi expressamente revogado e, como consequência, o incentivo em causa deixou de ser conferido em razão da equiparação à exportação prevista no seu artigo 5º.

Na vigência dos fatos, a manutenção de créditos de IPI, no caso de embarcações, passou a ser regida pelo parágrafo 2º do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, não sendo pois cabível a multa exigida porque pertinente aos casos de manutenção de créditos por equiparação à exportação prevista no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência: a) os créditos de IPI referentes a máquina para café, projetores fixos, sistema integrado de antena coletiva, saboneteira, conjunto de filtros especiais, guindaste de provisões, óleo combustível, tanque de efluentes e suportes para pires e chicaras; b) a importância de NCz\$ 5,89 relativa à Nota Fiscal nº 13.625; e c) a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


ELIO ROTHE